



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

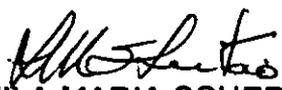
Processo nº. : 10680.014950/98-96  
Recurso nº. : 120.594  
Matéria : IRPF – Exs: 1994 e 1997  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 09 de junho de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.511

IRPF – OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativa a acréscimo patrimonial não justificado contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988.. Assim, para o ano-calendário de 1994, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as variações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTÁVIO GONÇALVES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014950/98-96  
Acórdão nº. : 104-17.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014950/98-96  
Acórdão nº. : 104-17.511  
Recurso nº. : 120.594  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES

## RELATÓRIO

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES, jurisdicionado pela DRJ em Belo Horizonte-MG, foi notificado do Auto de Infração de fls. 01 a 03, relativo ao IRPF dos exercícios de 1994 e 1997, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$ 31.205,28.

O lançamento teve origem em rendimentos omitidos que evidenciam acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativo de fls. 13/14 , onde constam: Aquisição das salas nºs. 1104 e 1105 do Edifício Asteca, na Av. do Contorno nº. 5.341 e respectivas vagas de garagem por 102.634,26 UFIR, pagos em 15/01/93, valor esse declarado como 47.758,62 UFIR, aquisição de automóvel GM Astra GLS, modelo 1995, placa GUI 3113, pelo valor de R\$ 25.500,00, em 15/03/96, não declarado; integralização de capital de pessoa jurídica em 1996.

ÀS fls. 117/127, o interessado impugna, tempestivamente o lançamento, arguindo a preliminar de nulidade e a prescrição .quanto ao mérito, alega em síntese:

- que há erro no demonstrativo de origem e aplicações de recursos apresentados pelo fisco;

- que a renda líquida declarada referente ao ano calendário de 1993 era de R\$ 37.155,42, que subtraindo-se o imposto retido na fonte no valor de 4.955,28, obtém-se R\$ 32.200,14 e o valor encontrado pelo fisco é de R\$ 32.311,04;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014950/98-96  
Acórdão nº. : 104-17.511

- que por duas vezes o fiscal subtrai o valor de 4.955,28 relativo ao IRF;

- que no demonstrativo referente ao ano-calendário de 1996, a fiscalização diminui da renda líquida declarada o IRF de 1993, no valor de 5.099,32;

- tenta-se autuar o contribuinte por fato ocorrido em 1998, que será objeto de declaração em 1999;

- não pode se defender em relação à integralização de capital de pessoa jurídica em 1996, já que não há narrativa detalhada sobre como a fiscalização a considerou errônea;

- na escritura pública se pode constatar que o preço da aquisição dos imóveis é o mesmo constante na declaração.

Às fls. 170/174, que após analisar e rebater cada item da defesa apresentada pelo impugnante rejeitou a preliminar argüida e julgou procedente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 172/196, a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014950/98-96  
Acórdão nº. : 104-17.511

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Independentemente de quaisquer manifestações do contribuinte, incumbe à autoridade decisória o controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, desde o advento da Lei nº 7.713/88 os proventos de qualquer natureza, assim denominados os eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, embora tributados juntamente com os rendimentos componentes da declaração anual de ajuste, devem ser apurados mensalmente, consideradas, na hipótese, todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento.

Assim, carece de fundamentação legal a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto em bases anuais, por discrepar do expresso comando legal.

Portanto, por ausência de sustentação legal, incabível a exigência litigada. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE